

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAQUEL TEIXEIRA ARGONDIZZI

**A LEGITIMAÇÃO SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO NA CONDIÇÃO DE  
HERDEIRO NECESSÁRIO**

Uberlândia - MG

2023

RAQUEL TEIXEIRA ARGONDIZZI

**A LEGITIMAÇÃO SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO NA CONDIÇÃO DE  
HERDEIRO NECESSÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso no formato de artigo científico apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, para obtenção do grau de Bacharelado no Curso de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Almir Garcia Fernandes

Uberlândia - MG

2023

RAQUEL TEIXEIRA ARGONDIZZI

**A LEGITIMAÇÃO SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO NA CONDIÇÃO DE  
HERDEIRO NECESSÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso no formato de artigo científico apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, para obtenção do grau de Bacharelado no Curso de Direito.

Uberlândia, \_\_\_ de \_\_\_ de 2023.

---

Professor Dr. Almir Garcia Fernandes  
Universidade Federal de Uberlândia  
Professor Orientador

Uberlândia - MG

2023

## A LEGITIMAÇÃO SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO NA CONDIÇÃO DE HERDEIRO NECESSÁRIO

Raquel Teixeira Argondizzi<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho discorre sobre a legitimidade sucessória do companheiro na condição de herdeiro necessário e seu direito à legítima, tendo por base o reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição da República Federativa do Brasil, ao mesmo tempo em que Código Civil de 2002 não declarou expressamente a condição do companheiro como herdeiro necessário, embora reconheça seu direito à concorrência sucessória com os descendentes e ascendentes do *de cuius*. Para isso, utilizou-se o método dedutivo, a fim de edificar um sistema coeso e lógico no que diz respeito à qualificação do companheiro como herdeiro necessário. Ao fim, a pesquisa elenca uma sistemática acerca dos conceitos, princípios e procedimentos passíveis a serem aplicados nessa modalidade jurídica, com o intuito de desenvolver uma devida análise dos arts. 1.845 e 1.790 do CC/2002 frente à Repercussão Geral 809/2017 do STF e ao Enunciado 641 da VIII Jornada de Direito Civil.

**Palavras-chave:** União estável. Companheiro. Sucessão. Herdeiro necessário. Legítima.

### THE LEGITIMACY OF THE PARTNER'S SUCCESSION AS A NECESSARY HEIR

**ABSTRACT:** This paper discusses the legitimacy of the succession of a partner as a necessary heir and their right to the reserved portion of the estate, based on the recognition of stable unions as family entities by the Constitution of the Federative Republic of Brazil, while the 2002 Civil Code did not expressly declare the status of the partner as a necessary heir, although it does recognize their right to compete for succession with the descendants and ascendants of the deceased. To this end, the deductive method was used in order to build a cohesive and logical system with regard to the qualification of the partner as a necessary heir. Finally, the research lists a systematic approach to the concepts, principles and procedures that can be applied to this legal modality, with the aim of developing a proper analysis of articles 1.845 and 1.790 of the CC/2002 in the light of the STF's General Repercussion 809/2017 and Enunciation 641 of the VIII Civil Law Conference.

**Key words:** Stable union. Partner. Succession. Necessary heir. Legitimate.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de graduação em Direito da Faculdade Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. DISPOSIÇÕES ACERCA DA SUCESSÃO PATRIMONIAL.....</b>	<b>8</b>
2.1 Direitos Sucessórios do Companheiro.....	8
2.1.1 Direito Real de Habitação .....	10
2.1.2 Direito à Herança de Pessoa Casada.....	11
<b>3 A EQUIPARAÇÃO DO CASAMENTO COM A UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO SUCESSÓRIO .....</b>	<b>12</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>17</b>

## INTRODUÇÃO

Percebe-se profunda inquirição no âmbito da pesquisa jurídica brasileira hodierna no que ronda a temática dos direitos sucessórios dos conviventes em união estável, em virtude do crescente número de pessoas que integram tal modalidade de entidade familiar. Com isso, houve a tentativa do Código Civil de 2002 de regular tal sucessão, mediante o artigo 1.790, suscitando, contudo, consideráveis críticas.

Tal problemática deve-se ao tratamento notadamente desigual do companheiro supérstite frente ao cônjuge viúvo, já que o dispositivo supramencionado conferiu àquele apenas a herança dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável. Ademais, o mesmo foi alocado em posição desfavorecida como herdeiro único, já que foi situado na quarta classe de herdeiros necessários, atrás dos colaterais.

Diante disso, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral 809/2017, declarou inconstitucional a distinção entre cônjuge e companheiro prevista no artigo 1.790, determinando a aplicação do artigo 1.829 do CC/02, em prol da equiparação de seus direitos sucessórios. Sendo assim, mesmo que seja unânime o entendimento de que o companheiro enquadra-se na condição de herdeiro legítimo e necessário, deve-se discutir seus demais direitos à luz do Código Civil, tais como o direito real de habitação, a concorrência com os descendentes comuns e, inclusive, o direito à herança de pessoa separada de fato.

À vista disso, tem-se por objetivo primordial da atual pesquisa a formulação de um estudo aprofundado no que tange à matéria de legitimidade sucessória, tendo em vista o reconhecimento codificado do companheiro na condição de herdeiro necessário e, conseqüentemente, do seu direito à legítima. Por mais, em complemento à arguição do direito do companheiro à legítima, procura-se apontar a possibilidade de sua equiparação frente ao cônjuge em termos sucessórios. Para tal, analisar-se-á a redação dos arts. 1.845 e 1.790 do Código Civil de 2002 frente à Repercussão Geral 809/2017 do STF e ao Enunciado 641 da VIII Jornada de Direito Civil.

Nessa linha, os processos metodológicos a serem utilizados serão o estudo dogmático jurídico, sob a égide de um método dedutivo, haja vista a necessidade de análise de referências de cunho doutrinário, legislativo e fático, à título de doutrinas, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e normas, majoritariamente posicionados no âmbito do Direito Civil, mais especificamente, de Famílias e das Sucessões, com as devidas particularidades aplicadas à união estável, cerne desta pesquisa.

Preocupa-se, pois, em engendrar uma estrutura que ostente elementos racionais, confiabilidade e segurança quanto aos posicionamentos, com o propósito de contribuir para a discussão científico-acadêmica e doutrinária relativa ao tema, a fim de edificar um sistema coeso e lógico no que diz respeito à qualificação do companheiro como herdeiro necessário e suas consequências jurídicas tanto no que tange ao direito real de habitação, na concorrência com os descendentes comuns e no direito à herança de pessoa separada de fato ou judicialmente.

## 1 UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

Após a promulgação da Constituição Federal de 1998, a união estável foi reconhecida como entidade familiar, recebendo o justo tratamento jurídico e a proteção do Direito de Família, ao lado do casamento e da família monoparental.<sup>2</sup> Nesse diapasão, a união estável foi traduzida constitucionalmente como forma de família, afastando-a das relações não eventuais ou impedidas de se casar, conhecida como concubinato.

Ressalta-se que a admissão da união informal entre homem e mulher pela Constituição foi responsável por romper a tradicional supremacia do modelo matrimonial como única forma possível e legitimada. De tal forma, consagra-se um sistema não discriminatório, apto a tutelar de maneira mais ampla a união estável como forma de família, equiparando-a ao casamento.<sup>3</sup>

Entretanto, por se tratarem de institutos distintos, dotados de peculiaridades próprias, mesmo que equiparados, união estável e casamento não se confundem. Ao mesmo tempo, em regra, inexistente hierarquia entre tais modalidades, haja vista que o tratamento privilegiado de uma em detrimento doutra afrontaria diretamente o sistema constitucional.

Sendo assim, pelo fato da certidão de casamento conferir prerrogativas mais confortáveis ao cônjuge, no que diz respeito à comprovação do *status* familiar, o reducionismo da tutela jurídica dos companheiros é inadmissível em termos constitucionais.

Por mais, o Código Civil de 2002 admitiu, em seu artigo 1.723, “como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e

---

<sup>2</sup> BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Estabelece em seu art. 226, § 3º: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 04 de set. de 2023.

<sup>3</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 410

duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”<sup>4</sup>. No caso, o Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>, assim como o Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup>, estenderam à união homossexual os mesmos efeitos da união estável heterossexual, apesar da diversidade de sexos constar expressamente no Código Civil e na Constituição. No mesmo sentido, prelecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Efetivamente, a união entre pessoas homossexuais poderá estar acobertada pelas mesmas características de uma entidade heterossexual, fundada, basicamente, no afeto e na solidariedade. Sem dúvida, não é a diversidade de sexos que garantirá a caracterização de um modelo familiar, pois a afetividade poderá estar presente mesmo nas relações homoafetivas.<sup>7</sup>

Assim, consagra-se uma extensão da tutela jurídica ao companheiro, frente ao tratamento dispensado ao cônjuge, a fim de se evitar “uma indevida hierarquia entre entidades familiares, violando o princípio da dignidade da pessoa humana aplicado à relação de família”.<sup>8</sup>

Outrossim, percebe-se que, atualmente, a noção de estabilidade encontra-se vinculada à convivência pública contínua e duradoura, ou seja, não momentânea. Logo, não se exige prazo mínimo determinado de convívio entre o homem e a mulher para a configuração da estabilidade prevista pelo § 3º do art. 226 da CRFB/1998,<sup>9</sup> devendo ser observado o reconhecimento da união pela comunidade, sem interrupções significativas.

Dessa forma, a união estável não se confunde com a instabilidade típica de um simples namoro, haja vista que este não possui potencial de repercussão jurídica, levando em conta a ausência de finalidade de constituição de família. Nesse óbice, já assentou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: Apelação cível. União estável. Requisitos. Insuficiência de provas. Para a caracterização da união estável é imprescindível a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família. No caso dos autos, o relacionamento ostentou contornos de um namoro, inexistindo, portanto, o objetivo de constituição de família. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.<sup>10</sup>

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 04 de set. de 2023.

<sup>5</sup> REsp 827.962/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 08/08/2011; REsp 1199667/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 04/08/2011; REsp 930.460/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/10/2011.

<sup>6</sup> ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001; ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341; RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287.

<sup>7</sup> CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 394.

<sup>8</sup> Op. cit, 3. p. 495.

<sup>9</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 357.

<sup>10</sup> TJRS, Apelação Cível 70034815902, rel. Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 18-3-2010, 8.ª Câm. Cív.



Por mais, os companheiros devem ter a intenção de constituir família, ou seja, de construir uma vida em conjunto, não necessariamente implicando na existência de filhos em comum. Assim, deve-se comprovar que compartilham uma vida em comum, tendo em vista aspectos financeiros, sociais, emocionais ou familiares, como a divisão de despesas, a participação em eventos familiares, ou até a criação conjunta de filhos.

## 2. DISPOSIÇÕES ACERCA DA SUCESSÃO PATRIMONIAL

Como disposto no artigo 1.786 CC/2002, a “sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”<sup>11</sup>. Assim, dita-se a transmissão da herança aos herdeiros legítimos com a morte da pessoa sem testamento, ou com bens não compreendidos nele, subsistindo “a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”<sup>12</sup>.

Logo, tem-se por regra a transmissão *ipso facto* da herança com a morte do seu autor, tendo por base a concepção do texto legal, já que seus bens e direitos passam automaticamente para seus herdeiros legais ou testamentários. Com isso, a morte do autor da herança adquire papel desencadeador da transmissão patrimonial aos sucessores, sem a necessidade de qualquer ato adicional ou intervenção judicial.

Assim, os herdeiros passam a deter a propriedade e o controle dos bens e direitos do falecido de forma imediata e automática, sem a necessidade de aguardar processos legais longos ou formalidades excessivas, aplicando-se a *saisine* como princípio próprio do Direito das Sucessões. O reconhecimento desse princípio traduz-se pela máxima “*le mort saisit le vif*” (o morto dá posse ao vivo), sendo especialmente relevante em casos nos quais a sucessão é simples e não contestada, facilitando a transferência dos bens e direitos.<sup>13</sup> Desse modo, permite-se que os herdeiros tomem posse dos bens e assuntos relacionados à sucessão, como o pagamento de dívidas, a gestão de ativos e a eventual distribuição da herança.

### 2.1 Direitos Sucessórios do Companheiro

Nos termos do art. 1.790 do CC/2002, “a companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável”<sup>14</sup>,

<sup>11</sup> Op. cit, 4.

<sup>12</sup> Op. cit, 4. Art. 1.788.

<sup>13</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. v. 7. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 56.

<sup>14</sup> Op. cit, 4. Art. 1.790, *caput*.

obedecidas as condições fixadas em seus incisos. Nessa linha, os bens adquiridos durante a união estável serão considerados comuns e, em caso de dissolução da união, podem ser objeto de partilha entre os companheiros, mesmo que um deles tenha contribuído mais para sua aquisição, uma vez que a jurisprudência posiciona-se em favor da meação igualitária.<sup>15</sup>

Todavia, evidencia-se uma desigualdade sucessória em relação ao casamento, visto que na ausência de um contrato escrito entre os companheiros, as relações patrimoniais na união estável são regidas, na medida do aplicável, pelo regime de comunhão parcial de bens.<sup>16</sup> Com isso, apesar dos bens adquiridos de forma onerosa na vigência da união estável serem considerados patrimônio comum do casal, sujeitos à partilha, os adquiridos de maneira gratuita, como doações ou heranças, são recebidos como patrimônio particular de cada companheiro.

Logo, se um casal adquirir bens de maneira não onerosa na vigência da união estável, o companheiro sobrevivente não terá direito a nada, na hipótese do que é proprietário desses bens vier a falecer.<sup>17</sup> Isso ocorre pois os bens anteriores ao relacionamento são considerados patrimônio particular, inclusive os adquiridos por herança ou doação.<sup>18</sup> Sendo assim, percebe-se que a possibilidade de escolha prévia do regime matrimonial confere ao casamento maior flexibilidade quanto à proteção dos interesses patrimoniais das partes.

Outrossim, o companheiro ocupa posição desvantajosa na concorrência com parentes sucessíveis, na ausência de descendentes, possuindo direito a apenas um terço da herança.<sup>19</sup> Com isso, os ascendentes ou colaterais (na ausência de ascendentes) teriam direito a 2/3 da herança, enquanto o companheiro apenas 1/3, fato duramente criticado frente à norma brasileira.<sup>20</sup>

Destaca-se que o inciso I do art. 1.790 também foi duramente criticado ao dispor que, o companheiro, “se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por

<sup>15</sup> TJ-SP – APL: 00091878220118260281 SP 0009187-82.2011.8.26.0281, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 27/09/2016, 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2016; TJ-DF 20140810082013 – Segredo de Justiça 0008048-64.2014.8.07.0008, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 28/02/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/03/2018 . Pág.: 545/549; TJ-RS – AC: 70075597187 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 28/02/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2018.

<sup>16</sup> Op. cit, 4. Art. 1.725: “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.

<sup>17</sup> ENDO, Marisa Seiko. **Sucessão legítima: polêmica da equiparação entre cônjuge e companheiro**. 2021. p. 59.

<sup>18</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito civil**—volume único. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 352.

<sup>19</sup> Op. cit, 4. Art. 1.790, III: “A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (...) III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança”.

<sup>20</sup> Op. cit, 18. p. 362.

lei for atribuída ao filho”<sup>21</sup>. Isso ocorre pois visivelmente a redação do dispositivo ignorou a corriqueira hipótese de existência tanto de filhos comuns, quanto de um só dos membros da união estável.<sup>22</sup>

Dessa forma, o legislador não apresentou solução nos casos de concorrência com filiação híbrida, ou seja, com filhos comuns do casal e exclusivos do falecido, afrontando o princípio da vedação ao retrocesso<sup>23</sup>. Assim, desprestigiou-se a dignidade conferida à união estável na qualidade de núcleo afetivo familiar, disposta constitucionalmente<sup>24</sup>.

Nessa mesma linha, questionou e defendeu Zeno Veloso:

Haverá alguma pessoa neste país, jurista ou leigo, que assegure que tal solução é boa e justa? Por que privilegiar a esse extremo vínculos biológicos, ainda que remotos, em prejuízo dos laços do amor, da afetividade? Por que os membros da família parental, em grau tão longínquo, devem ter preferência sobre a família afetiva (que em tudo é comparável à família conjugal) do hereditando?<sup>25</sup>

Percebe-se então que a construção doutrinária e jurisprudencial apresentada às relações familiares afetivas acabou por superar os limites inicialmente traçados pelo legislador, equiparando os mesmos direitos hereditários do cônjuge ao companheiro.

### 2.1.1 Direito Real de Habitação

O Código Civil de 2002 assegura ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação relativo ao imóvel destinado à residência da família, desde que ele seja o único de tal natureza a se inventariar, independentemente do regime de bens e sem que haja prejuízo na participação da herança.<sup>26</sup> Entretanto a anterior Lei 9.278/1996 já havia conferido direito equivalente aos conviventes em união estável no parágrafo único do artigo 7º.<sup>27</sup>

Assim, destaca-se, no contexto dos direitos sucessórios dos companheiros, uma desvantagem notável evidenciada por tal lacuna presente no Código Civil de 2002, que ignora o direito real de habitação do companheiro sobrevivente. Essa omissão legal não apenas gerou

<sup>21</sup> Op. cit, 4.

<sup>22</sup> Op. cit, 13. p. 236.

<sup>23</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

<sup>24</sup> Op. cit, 2.

<sup>25</sup> VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro**, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 181.

<sup>26</sup> Op. cit, 4. Art. 1.831: “Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar”.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Estabelece em seu Art. 7º, parágrafo único: “Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

divergências na doutrina e na jurisprudência, mas também causou incertezas quanto à extensão dos direitos de habitação aos companheiros em união estável.

Todavia, ao considerar a equiparação dos direitos sucessórios entre cônjuge e companheiro, este poderia exercer o direito real de habitação, frente à ausência de uma menção específica a esse direito no Código Civil.<sup>28</sup> Ao mesmo tempo, o artigo 7.º da Lei n.º 9.278/96 continua em vigor, atribuindo ao companheiro esse direito, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DIREITO REAL DE HABITAÇÃO PARA  
COMPANHEIRA – Direito real de habitação decorrente de união estável –  
Art. 7º da Lei 9.278/96 não revogado pelo Código Civil – Constituição  
Federal ao equiparar a união estável ao casamento, autoriza que se  
aplique a convivente viúva a regra do art. 1.831 do Código Civil – BENS  
MÓVEIS existentes no imóvel – Inteligência do art. 1.209 do Código Civil –  
RECURSO DESPROVIDO. (Grifo nosso)<sup>29</sup>**

No entanto, observa-se que o Enunciado 117 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) emitido durante a 1ª Jornada do Conselho da Justiça Federal de Direito Civil em 2002, trouxe clareza à questão ao afirmar que “o direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, *caput*, da CF/88”.<sup>30</sup>

### 2.1.2 Direito à Herança de Pessoa Casada

Apesar da união estável entre o homem e a mulher ser reconhecida como entidade familiar, caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o propósito de formação de uma família,<sup>31</sup> ela não se constituirá caso concorram os impedimentos previstos no art. 1.521 CC/2002.<sup>32</sup>

Entretanto, torna-se imprescindível destacar que, conforme o § 1º do art. 1.723, a regra de impedimento no caso de pessoas casadas não se aplica na hipótese da pessoa casada

<sup>28</sup> TJSP, Apelação n.º 0002036- 90.2010.8.26.0187, Relator Natan Zelinschi de Arruda, Comarca de Fartura, 4.ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 01/03/2012, Data de registro: 03/03/2012.

<sup>29</sup> TJSP, Apelação n.º 0021300-16.2009.8.26.0224, Relator Afonso Bráz, Comarca de Guarulhos, 17.ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/10/2012, Data de registro: 14/11/2012.

<sup>30</sup> I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), nos dias 12 e 13 de setembro de 2002, em Brasília – DF.

<sup>31</sup> Op. cit, 4. Art. 1.723, *caput*.

<sup>32</sup> Op. cit, 4. Art. 1.521: “Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte”.

encontrar-se separada de fato ou judicialmente.<sup>33</sup> Logo, não será empecilho ao reconhecimento da união estável o fato de um dos companheiros ser oficialmente casado, desde que esteja separado de fato ou judicialmente. Sendo assim, embora permaneça impedido de convolar novas núpcias, poder-se-á constituir união estável.<sup>34</sup>

No mais, a partir da aprovação da Emenda Constitucional n. 66/2010, modificou-se a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio.<sup>35</sup> Com isso, suprimiu-se o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, representando um marco legislativo em prol da adequação à realidade das relações familiares contemporâneas.

Dessa forma, tornou-se possível traduzir o reconhecimento da união estável, inclusive paralela ao casamento, nos moldes supramencionados. Entretanto, mesmo frente a essa facilitação quanto a dissolubilidade do casamento, ainda é necessária a formalização do término da célula familiar, “por mais que, com a separação de fato dos cônjuges, desapareça a *affectio*, indispensável à estruturação da família”<sup>36</sup>. Enquanto isso, na união estável, basta que os companheiros deixem de conviver juntos.

### 3 A EQUIPARAÇÃO DO CASAMENTO COM A UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO SUCESSÓRIO

Com a Constituição de 1998, tornou-se possível perceber uma nova fase do Direito das famílias, tendo em vista que seu artigo 226 rompeu com a antiga concepção que vinculava de forma rígida a ideia de família ao casamento. Tal mudança fundamentou-se no reconhecimento explícito da diversidade de estruturas familiares, dignas de proteção pelo Estado, conforme o *caput* do mencionado dispositivo, “sem ressalvas, sem reservas, sem ‘poréns’”<sup>37</sup>.

<sup>33</sup> Op. cit, 4. Art. 1723, § 1º: “A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”.

<sup>34</sup> Op. cit, 3. p. 432.

<sup>35</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

<sup>36</sup> LIGIERA, Wilson Ricardo. **O companheiro na qualidade de herdeiro necessário e seu direito à legítima**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 184.

<sup>37</sup> RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.337.420/RS**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADOÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. RÉGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ARTS. 1790, CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EQUIPARAÇÃO. CF/1988. NOVA FASE DO DIREITO DE FAMÍLIA. VARIEDADE DE TIPOS INTERPESSOAIS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1829, CC/2002. INCIDÊNCIA AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. Recorrente: ACJC (menor) Recorrido: ACE outros, Rio Grande do Sul. Rel. Ministro: Luis Felipe Salomão, 22 ago. 2017, publicado em: 21 set. 2017.

Logo, a Constituição compreendeu o poliformismo familiar, de forma a reconhecer a aptidão de seus arranjos multifacetados a constituir um núcleo doméstico denominado “família”.<sup>38</sup> Assim, Fábio Ulhoa Coelho alega que, “em vista da isonomia constitucional da família matrimonial e da constituída por união estável, também o companheiro deve ser considerado herdeiro necessário, limitando-se igualmente o direito de testar”.<sup>39</sup>

No que concerne à validade dos dispositivos do Código Civil de 2002, os quais atribuem distinção dos direitos sucessórios em relação ao cônjuge e ao companheiro, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 498 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário 646.721 por maioria, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Com isso, reconheceu-se de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, ao mesmo tempo em que declarou o direito do recorrente de participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002.<sup>40</sup>

Na mesma linha, o Tribunal decidiu acerca do RE 878.694, tendo em vista a ilegitimidade de se desnivelar os cônjuges e os companheiros para fins sucessórios, haja vista que a hierarquização entre tais entidades familiares encontra-se incompatível com a Constituição hodierna. Nesse cediço, destaca-se o seguinte excerto do voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso:

63. Fica claro, portanto, que o art. 1.790 do CC/2002 é incompatível com a Constituição Federal. Além da afronta à igualdade de hierarquia entre entidades familiares, extraída do art. 226 da Carta de 1988, violou outros três princípios constitucionais, (i) o da dignidade da pessoa humana, (ii) o da

---

Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=75404739&tipo=91&nreg=201201621135&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170921&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 13 set. 2023. p. 10.

<sup>38</sup> TARTUCE, Flávio. **O companheiro como herdeiro necessário**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI284319,31047>. Acesso em: 22 ago. 2023.

<sup>39</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, p. 301.

<sup>40</sup> RIO GRANDE DO SUL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.721. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE DO ART. 1.845 DO CÓDIGO CIVIL ÀS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO**. 1. Embargos de declaração em que se questiona (i) a aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil às uniões estáveis homoafetivas e (ii) o marco temporal de aplicabilidade do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis homoafetivas. 2. A repercussão geral que foi reconhecida pelo Plenário do STF diz respeito apenas à aplicabilidade do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis homoafetivas. Não há omissão a respeito da aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil a tais casos. 3. A decisão recorrida é clara em estabelecer que “o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública”. Ausência de contradição. 4. Embargos de declaração rejeitados. RECTE (S): São Martin Souza da Silva, RECDO (A/S): Geni Quintana, Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 10 maio 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 09 set. 2023.

proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e (iii) o da vedação ao retrocesso.<sup>41</sup>

Já em dezembro de 2018, o STF conferiu o trânsito em julgado da questão suscitada no RE nº 878694, através da apreciação da Repercussão Geral 809/2017, firmando uma tese que reconhece a inconstitucionalidade da “distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.<sup>42</sup>

Entretanto, torna-se imprescindível destacar que, apesar do STF ter declarado a inconstitucionalidade do art. 1.790 CC/2002, posteriormente o Enunciado 641 da VIII Jornada de Direito Civil posicionou-se de maneira a enfatizar que casamento e união estável não possuem equiparação absoluta. Isso ocorre pois representam entidades familiares constituídas mediante origens e bases distintas, logo permaneceriam passíveis a receber tratamento distinto em determinadas situações.<sup>43</sup>

Ainda acerca da tormentosa questão relativa à inclusão ou não do companheiro como herdeiro necessário no art. 1.845 CC/2002, Flávio Tartuce dispõe-se de maneira a não reconhecer a equiparação absoluta entre tais entidades, levando em consideração que a supracitada decisão do STF afeta unicamente o plano sucessório, como descrito a seguir:

Em suma, a minha posição é que da decisão do Supremo Tribunal Federal retira-se uma equiparação sucessória das duas entidades familiares, incluindo-se a afirmação de ser o companheiro herdeiro necessário. Porém, ao contrário do que defendem alguns, não se trata de uma equiparação total que atinge todos os fins jurídicos, caso das regras atinentes ao Direito de Família. Em outras palavras, não se pode dizer, como tem afirmado Mário Luiz Delgado, que a união estável passou a ser um casamento forçado. Em resumo, o decism

<sup>41</sup> MINAS GERAIS. Superior Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. Recorrente: Maria de Fátima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outro (A/S). Minas Gerais, Relator: Min. Roberto Barroso, 10 maio 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 09 set. 2023. p. 37.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Tema 809 - Temas com Repercussão Geral do STF**. Ementa: DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. 2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida, publicado em: 19 maio 2015.

<sup>43</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº 641 da VIII Jornada de Direito Civil**. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável. In: **Revista das jornadas do CJF**: direito civil, direito comercial, direito processual civil, prevenção e solução extrajudicial de litígios. Brasília - DF-, p. 167-168, 2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-jornadas-cjf-2018\\_1.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-jornadas-cjf-2018_1.pdf). Acesso em: 07 out. 2023.

do Supremo Tribunal Federal gera decorrências de equalização apenas para o plano sucessório.<sup>44</sup>

Por outro lado, Mário Luiz Delgado já considera necessário estender a isonomia aos demais institutos familiares, da seguinte forma:

O conceito plural de entidade familiar assegurado na Carta da República demanda molduras normativas diferenciadas, que contemplem as peculiaridades das diversas conjugalidades. Aliás, se a isonomia e a não hierarquização das entidades familiares implicasse a equiparação de todos os efeitos jurídicos, seríamos forçados a estender os efeitos jurídicos do casamento, sem distinção, a todas as demais entidades (e não apenas à UE) e aceitar, por exemplo, que nas famílias anaparentais, os colaterais também teriam sido alçados ao status de “herdeiros necessários” (...) <sup>45</sup>

Ante o exposto, cabe destacar que a razão principal para que um indivíduo seja considerado herdeiro necessário é possuir direito à legítima, já que apenas eles o possuem. À exemplo, os descendentes e ascendentes são herdeiros necessários uma vez que não podem ser privados da herança, parte equivalente ao seu direito à legítima. Da mesma forma, aplica-se tal raciocínio ao cônjuge. Entretanto, no que concerne ao companheiro, apesar do legislador não ter sido tão claro ao redigir o Código Civil de 2002, a situação é análoga.<sup>46</sup>

Com isso, a partir do momento que o cônjuge passa a ter direito à legítima, podendo concorrer com os descendentes ou ascendentes, ele passa a ocupar a categoria de herdeiro necessário, visto que seria impossível concorrer com os que ocupam tal categoria sem ocupá-la também.<sup>47</sup>

## CONCLUSÃO

Apreende-se que mesmo com a inovação dos critérios para os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro estabelecidos pelo Código Civil de 2002, o art. 1.790 desse dispositivo foi amplamente criticado por ter sido interpretado como prejudicial aos companheiros em comparação com os cônjuges. Em decorrência disso, em 2017, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a distinção prevista entre ambos no artigo 1.790, determinando a aplicação do artigo 1.829 do CC/02, em prol da equiparação de seus direitos sucessórios.

<sup>44</sup> Op. cit, 38.

<sup>45</sup> DELGADO, Mário Luiz. O cônjuge e o companheiro como herdeiros necessários. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte. 25 de julho de 2018. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018\\_05\\_1253\\_1283.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_1253_1283.pdf). Acesso em: 20 set. 2023. p. 23.

<sup>46</sup> Op. cit, 36. p. 412.

<sup>47</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto legal do cônjuge viúvo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 60-61.



Após tal decisão do STF, surgiram díspares interpretações sobre o artigo 1.845 CC/02, no que tange à compreensão do companheiro como herdeiro necessário. Isso ocorre uma vez que, apesar de tal dispositivo elencar apenas os descendentes, os ascendentes e o cônjuge como herdeiros necessários, a maioria dos julgados e doutrinas o interpreta como estendendo-se ao companheiro.

Por outro lado, o enunciado 641 da VIII Jornada de Direito Civil esclareceu que tal reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.790 CC/2002 não resulta na simetria absoluta entre o casamento e a união estável, visto que as entidades familiares possuem origens e bases distintas.

Destarte, apesar da análise dos casos judiciais mencionados sugerir uma tendência de ampliação do entendimento do conceito de herdeiro necessário, no que tange à aplicação do artigo 1.845 CC/2002, em prol da abrangência dos companheiros, persiste uma opinião doutrinária minoritária que defende a manutenção da diversidade de regimes. Assim, verifica-se que esta corrente objetiva satisfazer a manutenção da variedade de arranjos familiares e patrimoniais.

Ante o exposto, entende-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros feito pelo STF, através da apreciação da Repercussão Geral 809/2017, incluiu, indubitavelmente, o companheiro na qualidade de herdeiro necessário, em prol da garantia da segurança jurídica frente às diferentes modalidades de entidade familiar.

## REFERÊNCIAS

ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13- 10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341.

ADPF 132, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 357. BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 04 de set. de 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm). Acesso em: 10 out. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm). Acesso em: 18 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 04 de set. de 2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado nº 641 da VIII Jornada de Direito Civil**. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável. In: **Revista das jornadas do CJF**: direito civil, direito comercial, direito processual civil, prevenção e solução extrajudicial de litígios. Brasília - DF-, p. 167-168, 2018. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-jornadas-cjf-2018\\_1.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-jornadas-cjf-2018_1.pdf). Acesso em: 07 out. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Tema 809 - Temas com Repercussão Geral do STF**. Ementa: DIREITO DAS SUCESSÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL QUE PREVEEM DIREITOS DISTINTOS AO CÔNJUGE E AO COMPANHEIRO. ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil, que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do

mesmo Código. 2. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida, publicado em: 19 maio 2015.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CHAVES, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 394.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**, p. 301.

DELGADO, Mário Luiz. O cônjuge e o companheiro como herdeiros necessários. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte. 25 de julho de 2018. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018\\_05\\_1253\\_1283.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/5/2018_05_1253_1283.pdf). Acesso em: 20 set. 2023. p. 23.

ENDO, Marisa Seiko. **Sucessão legítima: polêmica da equiparação entre cônjuge e companheiro**. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito civil**—volume único. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. v. 7. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

\_\_\_\_\_. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 410

I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF), nos dias 12 e 13 de setembro de 2002, em Brasília – DF.

LIGIERA, Wilson Ricardo. **O companheiro na qualidade de herdeiro necessário e seu direito à legítima**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MINAS GERAIS. Superior Tribunal Federal (Tribunal Pleno) **Recurso Extraordinário 878.694/MG**. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. Recorrente: Maria de Fátima Ventura. Recorrido: Rubens Coimbra Pereira e Outro (A/S). Minas Gerais, Relator: Min. Roberto Barroso, 10 maio 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>. Acesso em: 09 set. 2023. p. 37.

RE 477554 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287.

REsp 1199667/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 04/08/2011.

REsp 827.962/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 08/08/2011.

REsp 930.460/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 03/10/2011.

RIO GRANDE DO SUL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1.337.420/RS**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADOÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ARTS. 1790, CC/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EQUIPARAÇÃO. CF/1988. NOVA FASE DO DIREITO DE FAMÍLIA. VARIEDADE DE TIPOS INTERPESSOAIS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1829, CC/2002. INCIDÊNCIA AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. Recorrente: ACJC (menor) Recorrido: ACE outros, Rio Grande do Sul. Rel. Ministro: Luis Felipe Salomão, 22 ago. 2017, publicado em: 21 set. 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=75404739&tipo=91&nreg=201201621135&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170921&formato=PDF&salvar=fal> se. Acesso em: 13 set. 2023. p. 10.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.721**. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE DO ART. 1.845 DO CÓDIGO CIVIL ÀS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Embargos de declaração em que se questiona (i) a aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil às uniões estáveis homoafetivas e (ii) o marco temporal de aplicabilidade do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis homoafetivas. 2. A repercussão geral que foi reconhecida pelo Plenário do STF diz respeito apenas à aplicabilidade do art. 1.829 do Código Civil às uniões estáveis homoafetivas. Não há omissão a respeito da aplicabilidade do art. 1.845 do Código Civil a tais casos. 3. A decisão recorrida é clara em estabelecer que “o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública”. Ausência de contradição. 4. Embargos de declaração rejeitados. RECTE (S): São Martin Souza da Silva, RECDO (A/S): Geni Quintana, Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento: 10 maio 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13579050>. Acesso em: 09 set. 2023.

TARTUCE, Flávio. **O companheiro como herdeiro necessário**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI284319,31047>. Acesso em: 22 ago. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **Usufruto legal do cônjuge viúvo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

TJ-DF 20140810082013 – Segredo de Justiça 0008048-64.2014.8.07.0008, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Data de Julgamento: 28/02/2018, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/03/2018 . Pág.: 545/549.

TJ-RS – AC: 70075597187 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de Julgamento: 28/02/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/03/2018.

TJRS, Apelação Cível 70034815902, rel. Claudir Fidelis Faccenda, julgado em 18-3-2010, 8.ª Câ. Cív.

TJ-SP – APL: 00091878220118260281 SP 0009187-82.2011.8.26.0281, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 27/09/2016, 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2016.

TJSP, Apelação n.º 0002036- 90.2010.8.26.0187, Relator Natan Zelinschi de Arruda, Comarca de Fartura, 4.ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 01/03/2012, Data de registro: 03/03/2012

TJSP, Apelação n.º 0021300-16.2009.8.26.0224, Relator Afonso Bráz, Comarca de Guarulhos, 17.ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/10/2012, Data de registro: 14/11/2012).

VELOSO, Zeno. **Direito Hereditário do Cônjuge e do Companheiro**, São Paulo: Saraiva, 2010.